DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Pereira Barreto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.pereirabarreto.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:
www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/0001-10
Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, 1947
Telefone: (18) 3704-8500

Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro
Telefone: (18) 3704-4455

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro
Telefone: 18-3704-2373

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município da Estância Turística de Pereira Barreto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pereirabarreto

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

LEI MUNICIPAL Nº 4.859, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.
Autoria: Virgílio Trentin - Cidadania

"Dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e turístico do município de Pereira Barreto e dá outras providências.".

SILVIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o § 7º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Pereira Barreto, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Turístico do Município de Pereira Barreto é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Turístico do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º. O Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Turístico do Município de Pereira Barreto é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, por meio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Turístico da Cidade de Pereira Barreto - CONPRESP.

Art. 4º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o CONPRESP considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO

Art. 5°. Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Turístico - CONPRESP, de caráter deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Secretário de Turismo e Cultura, como Presidente nato, e integrado por, no mínimo, mais 10 (dez) membros, sendo metade constituída por representantes do Poder Público (com pelo menos, 02 profissionais que detenham experiência nas áreas de relevância para o tema, tais como história, arquitetura, urbanismo, geografia, biologia), e a outra metade por representantes da sociedade civil organizada, sendo todos nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2°. Dentre os membros nomeados deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3°. Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4°. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5°. O Conselho elaborará o seu regimento interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar da posse de seus Conselheiros, que será publicado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, após análise prévia da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 6°. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6°. Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

b) do proprietário; e,

c) de qualquer um representante do povo.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 7°. O CONPRESP, poderá propor o tombamento de ofício de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8°. Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com fundamento em parecer técnico, caso em que, caberá recurso ao CONPRESP.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição detalhada para individualização do bem.

Art. 9°. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 10. O CONPRESP poderá solicitar à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 11. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares, que tiverem proposto ou impugnado o

tombamento, exponham suas razões.

Art. 12. Na decisão do CONPRESP que entender pelo tombamento deverá constar:

I - descrição e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município; e

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 13. A decisão do CONPRESP que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será submetida ao Prefeito do Município que, caso considere presente o interesse público, expedirá Decreto Executivo.

§ 1º. A decisão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e oficiada ao Cartório de Registro de Imóveis (no caso de bens imóveis) e ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos (no caso de bens móveis).

§ 2º. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 14. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§ 1º. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo, as razões de sua impugnação.

§ 2°. No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar de seu recebimento.

§ 3°. Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, o processo será remetido ao CONPRESP, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar do seu recebimento.

§ 4°. Da decisão proferida caberá recurso administrativo, que terá seu procedimento regulamentado, oportunamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9°, da presente Lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 16. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do CONPRESP.

Art. 17. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1°. A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CONPRESP, cabendo à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvida em relação às prescrições do CONPRESP haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 18. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CONPRESP.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, ouvido o CONPRESP, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1°. Este ato da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura será de oficio ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2°. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caberá recurso ao CONPRESP que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 20. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura do Município de Pereira Barreto a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 21. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 23. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo CONPRESP.

Parágrafo único. A permissão de uso a particulares observará o disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que compatível.

Art. 24. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CONPRESP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 25. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, ouvido o CONPRESP, poderá reduzir o Imposto Predial e Territorial

Urbano (IPTU) e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável para manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá, procedido de processo administrativo próprio, sendo obrigatória a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças e parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 1º. Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.

§ 2°. A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3°. A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

PENALIDADES

Art. 28. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) UR's (Unidades de Referência) e se houver como consequência, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado a multa será de até 300 (trezentos) UR's (Unidades de Referência).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 29. As multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CONPRESP.

Art. 30. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo órgão competente do Município, o Poder Executivo Municipal o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 31. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE PEREIRA BARRETO – FUNPRESP

Art. 32. Fica instituído, desde que inserido na lei orçamentária anual, o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Turístico - FUNPRESP, que será gerenciado por servidor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, e que atuará nos limites e diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Turístico - CONPRESP.

§ 1º. Os recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

§ 2º. Os recursos que compõem o FUNPRESP serão depositados e movimentados em conta específica sob a denominação Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, aberta em instituição financeira oficial.

§ 3º. Será elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico Oficial do Município, após apresentação ao FUNPRESP, a quem caberá aprová-lo.

§ 4º. A contabilidade do FUNPRESP tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 33. Constituirão receitas do FUNPRESP:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros:

III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34. O FUNPRESP poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 35. O FUNPRESP funcionará junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 36. Aplicar-se-ão ao FUNPRESP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 37. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNPRESP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, naquilo que for necessário, oportunamente, a juízo da Administração Pública.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Valdemir Suman", 17 de setembro de 2.021.

SÍLVIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

PRESIDENTE

Registrado e publicado nesta
Secretaria na data supra
Sérgio Soares de Oliveira
Secretário-Geral.

.....

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato nº 7830/2021
Processo Administrativo nº 171/2021
Processo Licitatório nº 171/2021
Tomada de Preços nº 013/2021

Contratante: PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO.

CNPJ: 44.446.904/0001-10

Contratada: AMANDA DOS SANTOS DINIZ - ME.

CNPJ Nº 33.074.786/0001-40

Objeto: A contratada obriga-se a executar serviços com fornecimento de material e mão de obra para adequação das instalações de alvenaria na Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, com a construção de uma àrea de 25m² para a Instalação da Usina de Oxigênio;

Valor: R$ 59.710,84 (cinquenta e nove mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Vigência: 16/12/2021 a 16/05/2022

Pereira Barreto/SP, 16 de dezembro de 2021

João de Altayr Domingues
Prefeito

.....

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto –SP
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação

CAE- CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um, os membros do Conselho Municipal de Alimentação e Escolar- CAE acompanharam a distribuição dos alimentos às crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino. Foram distribuídos o total de 2.567 kits de alimentação, para todos os alunos matriculados na rede municipal. Os kits são compostos com os seguintes itens: 01 fubá, 01 sardinha, 01extrato de tomate 130grs, 01 biscoito de maisena pacote 400grs,01 biscoito de Cream Cracker pacote 400grs, 01 macarrão de sêmola c/ovos 500grs, 5kg arroz polido tipo -1, 01 kg de feijão tipo-1, 01 sal refinado, 02 kg açúcar cristal, 01 óleo de soja refinado pet- 900ml. Ao custo final de cada kit R$ 53,00 (cinquenta e três reais) a montagem e distribuição nas Unidades Escolares ficou sobre a responsabilidade da empresa vencedora, NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS, conforme Ata de registro de Preços nº 7.743/2021, Contrato 7744/2021. Pedido de compra nº5480/21na ficha 248 QSE – Ensino Infantil R$28.887,61(543kits), Pedido nº 5481/21 ficha259QSE - Emeis – SALÁRIO EDUCAÇÃO) – 492kits) R$ 26.174,40 . , pedido 5471/21- QSE – E.fundamental - R$ 84.907,2081.502,41 (1.532kits) Totalizando 2.567 Kits no valor total de R$136.564,40 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). A lista de comprovante do recebimentos dos kits ,devidamente assinados, estão à disposição na Secretaria Municipal de Educação. Os valores per capita para cada aluno repassados .

Valor aluno por dia letivo		
Modalidade de Ensino	Convênio Estadual (recebido)	Convênio Federal* PNAE (recebido)
Médio Integral	3,68	1,07
Médio Regular	0,94	0,36
Fundamental I e II	0,94	0,36
Pré Escola	-	0,53
Creche	-	1,07
EJA	-	0,32

Tabela abaixo os dias e os horários de entrega dos kits:

Unidade escolar	Dia	Horário	
Creches, Cemeis e Emeis	10/11/2021	Das 7:30 às 16h.	
Emeb. ProfªCelda M.Oliveira	10/11/2021	Das 07 \ás 09h.	Alunos matriculados no período da manhã
		Das 16h as 17h40	Alunos matriculados no período da tarde
Emeb. Profª Maria Elza de A.Domingues	10/11/2021	Das 07h30 às 11h30	Alunos matriculados no período da manhã
		Das 13:30 às 17H30	Alunos matriculados

		Das 10às 11h.	Alunos dos 3ºs
		Das 13h30 às 14H30	Alunos dos 4ºs anos 1ºs D e E
		Das 14h às 15h	Alunos dos 5ºs anos
Emef. Da Fazenda Esmeralda	10/11/2021	Entrega em domicilio	Todos os alunos

Dando por encerrados os trabalhos propostos, e nada mais havendo a ser tratados , o presente documento foi por mim digitado _____ (Massumi kiwada Toyoda), que vai devidamente assinado pelos que concordam com seu inteiro teor.

Cláudio Antonio Pardim de Souza RG.32.261.755-8_____

Elias Vieira da Cruz Neto RG. 10.336.327-0_____

Lessy Francisca de Souza Esperança RG. 20.732.211-9_____

Lucidalva Ribeiro RG. 16.871.817-0_____

Estefania Cecilia de Souza Estrambek dos SantosRG.33.714.938-0_____

Marli Xavier Campos Gonçalves RG; 23.627.151-9_____

Jair Renan Alves de Almeida Batista RG. 47.569.285-8_____